



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.976 - SP (2012/0128347-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDERSON BOTILHO DOMINGUES
ADVOGADO : NAPOLEÃO MARTINS DE LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar, assim entendida como aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com fundamentação explícita e concreta, a necessidade da rigorosa providência, não sendo suficientes argumentos genéricos, tais como a gravidade abstrata do delito. Precedentes.

3. Para afastar a afirmação do Tribunal de origem, no sentido de que *estão ausentes os requisitos da excepcional prisão preventiva no caso dos autos*, seria necessário o reexame de provas, o que esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.976 - SP (2012/0128347-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha lavra (fls. 120/124), por meio da qual foi negado seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

No presente recurso (fls. 129/133), o agravante alega a não incidência no caso da Súmula 7/STJ. No mais, limita-se a repetir argumentos já arguidos no recurso especial, notadamente a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu, tanto em razão da gravidade do crime praticado quanto em função da consequência da prática delitiva, geradora de instabilidade social.

Pede o provimento do agravo regimental, a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.976 - SP (2012/0128347-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo agravante não são aptos para desconstituir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fls. 121/124):

[...]

O Tribunal de origem concedeu ao réu a ordem de *habeas corpus* para outorgar a liberdade provisória, nos seguintes termos (fls. 74/75):

[...]

No caso dos autos verifica-se que o Juízo manteve a prisão processual do paciente apontando que o delito foi cometido mediante grave ameaça à pessoa e com emprego de arma de fogo, bem como que causa intranquilidade social, de sorte a ser necessária a prisão para preservar a ordem pública; e que é a prisão necessária para a garantia da instrução processual porque não comprovou o paciente ter vínculos com o distrito da culpa.

Entretanto, estão ausentes os requisitos da excepcional prisão preventiva no caso dos autos.

A gravidade em abstrato do delito, como pacificado pelos Tribunais Superiores, não serve de suporte à excepcional prisão processual.

E não fundamentou a autoridade coatora, com fatos concretos, os motivos pelos quais imprescindível seria a prisão para a garantia da ordem pública.

Não restou demonstrado, com fatos concretos, os motivos pelos quais, solto, pode vir o paciente a frustrar a colheita da prova ou não mais ser encontrado, desnecessária portanto a extrema prisão processual para a garantia da instrução processual e para a aplicação da lei penal.

[...]

Insatisfeito, o recorrente afirma o seguinte (fls. 86/87):

[...] o decreto de prisão preventiva guarda compatibilidade com as circunstâncias fáticas constantes dos autos, não apenas em função da gravidade dos crimes de roubo imputados, mas também pelas consequências dos próprios crimes, geradores de grande instabilidade social.

A gravidade das condutas autoriza a prisão preventiva em justa proporção à necessidade de se atender a tranquilidade social - a garantia da ordem pública - não se vislumbrando qualquer constrangimento ilegal no decreto prisional nesse sentido. Definir-se o contrário, mantida a vênua, é ignorar a realidade brasileira, cuja sociedade já se encontra fragilizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da crescente onda de criminalidade e violência que assola o País, principalmente quando tais crimes vêm se tornando cada vez mais comuns, aterrorizando a população, evidenciando indiscutível periculosidade do agente e desvio de conduta.

[...]

Não há como acolher as razões apresentadas no recurso.

Com efeito, a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Desta forma, esta Corte tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar, assim entendida como aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, **com fundamentação explícita e concreta**, a necessidade da rigorosa providência.

No mesmo sentido:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. ART, 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Para o indeferimento do pedido de liberdade provisória é imprescindível a demonstração concreta da necessidade da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Assim, demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, deve ser evidenciado, no caso concreto, que a soltura do réu possa ser prejudicial à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência.

- **Na hipótese dos autos, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se deficientemente fundamentada, pois lastreada em argumentos genéricos tais como a gravidade abstrata do delito e elementos inerentes ao próprio tipo penal, desacompanhadas de respaldo concreto dos autos. Tais considerações, na linha de precedentes desta Corte, são inaptas a ensejar a decretação da segregação cautelar.**

Recurso ordinário provido.

(RHC n. 33.441/GO, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 19/11/2012, grifo nosso)

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA PELO MAGISTRADO PROCESSANTE. CUSTÓDIA RESTABELECIDA PELO COLEGIADO DE ORIGEM. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DO ÓBICE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

I - A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

II - Na hipótese, a decretação de prisão preventiva se fundou na necessidade de se preservar a ordem pública em razão da gravidade abstrata do delito e à suposta periculosidade do agente, dissociadas de qualquer elemento concreto, bem como na vedação legal do art. 44 da Lei 11.343/2006.

III - **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado ao paciente e sua periculosidade abstrata, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.**

[...]

(HC n. 5.703/MG, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 05/09/2012, grifo nosso)

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. REPERCUSSÃO SOCIAL. PRESUNÇÕES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER SOLTO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **Há constrangimento ilegal se o magistrado de primeira instância indeferiu a liberdade provisória do paciente apenas com base na gravidade genérica do crime de roubo, no clamor social por ele causado, na necessidade de citação pessoal do acusado e na possibilidade de intimidação de testemunhas. Tais fundamentos não se revelam idôneos para justificar a necessidade da medida extrema, ante a falta de qualquer elemento concreto dos autos, não se admitindo presumir que o paciente poderá intimidar testemunhas.**

[...]

(HC n. 89.665/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/03/2010, grifo nosso).

Ademais, para afastar a afirmação do Tribunal de origem, no sentido de que *estão ausentes os requisitos da excepcional prisão preventiva no caso dos autos* (fl. 75), seria necessário o reexame de provas, o que esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 312 DO CPP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, que concedeu a liberdade provisória ao recorrido, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, considerando que esta Corte não pode ser considerada uma terceira instância recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.217.742/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/08/2012)

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0128347-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.329.976 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0078105-55.2011.8.26.0050 2665069120118260000 RI0011YM50000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANDERSON BOTILHO DOMINGUES
ADVOGADO : NAPOLEÃO MARTINS DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDERSON BOTILHO DOMINGUES
ADVOGADO : NAPOLEÃO MARTINS DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.